



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078051 - SC (2025/0404871-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
AGRAVADO : BRUNA MACALI DA ROSA
ADVOGADOS : FABIANA FARIAS BELLOTTO - SC012776
PAULO VITOR DA CRUZ LEMOS - SC036339
RENATA CEOLLA RIBEIRO - SC038340
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E DO ENUNCIADO N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação indenizatória na qual se mantiveram a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e a abusividade de cláusula limitativa de cobertura.
2. O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 113, § 1º, V, e 757 do CC e dos arts. 5º, 103, *caput*, e 115, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.
3. A ausência de enfrentamento específico dos dispositivos federais apontados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não se verificando prequestionamento explícito nem implícito, tampouco as condições do prequestionamento fictício, dada a não oposição de embargos de declaração para suscitar omissão.
4. Em recurso especial, a apreciação de tese jurídica depende de prévia deliberação pela instância ordinária, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e o enunciado n. 211 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078051 - SC (2025/0404871-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA
ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185
AGRAVADO : BRUNA MACALI DA ROSA
ADVOGADOS : FABIANA FARIAS BELLOTTO - SC012776
PAULO VITOR DA CRUZ LEMOS - SC036339
RENATA CEOLLA RIBEIRO - SC038340
INTERES. : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. PREQUESTIONAMENTO FICTO NÃO CONFIGURADO. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF E DO ENUNCIADO N. 211 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por seguradora contra decisão que inadmitiu apelo nobre, em ação indenizatória na qual se mantiveram a responsabilidade objetiva da instituição de ensino e a abusividade de cláusula limitativa de cobertura.
2. O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 113, § 1º, V, e 757 do CC e dos arts. 5º, 103, *caput*, e 115, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021.
3. A ausência de enfrentamento específico dos dispositivos federais apontados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não se verificando prequestionamento explícito nem implícito, tampouco as condições do prequestionamento fictício, dada a não oposição de embargos de declaração para suscitar omissão.
4. Em recurso especial, a apreciação de tese jurídica depende de prévia deliberação pela instância ordinária, aplicando-se, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF e o enunciado n. 211 do STJ.
5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MBM SEGURADORA S.A. (MBM) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE UNIVERSIDADE PRIVADA COM VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DE ALUNA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DEVER DE SEGURANÇA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. CLÁUSULA RESTRITIVA EM CONTRATO DE SEGURO CONSIDERADA ABUSIVA. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO MANTIDA. CONSECUTÓRIOS AJUSTADOS À LEGISLAÇÃO VIGENTE. RECURSOS DA RÉ E DA SEGURADORA CONHECIDOS E DESPROVIDOS. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE.

I. CASO EM EXAME

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de roubo ocorrido em estacionamento de instituição de ensino privada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) se há responsabilidade objetiva da instituição de ensino por falha na segurança de suas dependências; (ii) se é válida cláusula limitativa de cobertura securitária; (iii) se é cabível e adequado o valor fixado a título de danos morais; (iv) se é necessária a correção dos encargos moratórios incidentes sobre os danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade da instituição de ensino é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, sendo inaplicável a exclusão por culpa de terceiro quando demonstrada falha na segurança interna. Ademais, afasta-se a validade da cláusula contratual que exclui a responsabilidade por danos em suas dependências.

4. A seguradora não comprovou a validade da cláusula limitativa de cobertura de despesas médicas, sendo esta considerada abusiva; outrossim, a pretensão indenizatória foi exercida em tempo, a despeito da ausência de aviso de sinistro no prazo contratual.

5. O valor fixado a título de danos morais mostra-se proporcional e razoável, não havendo motivo para alteração. Contudo, os encargos moratórios devem ser ajustados conforme a nova redação dos arts. 389 e 406 do Código Civil, conferida pela Lei n. 14.905/2024, com aplicação do IPCA e, posteriormente, da taxa Selic.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recursos da ré e da litisdenunciada conhecidos e desprovidos. Recurso da autora conhecido e provido parcialmente.

Teses de julgamento: “1. A instituição de ensino responde objetivamente por danos decorrentes de falha na segurança de suas dependências. 2. Cláusulas contratuais que excluem responsabilidade ou limitam cobertura securitária de forma a esvaziar o objeto do contrato refletem abusividade. 3. A atualização do valor de danos morais deve observar o IPCA desde o arbitramento, com incidência de juros moratórios iguais a 1% ao mês a partir do evento danoso, até 29.08.2024 e, a partir de 30.08.2024, unicamente a taxa Selic, que engloba juros e correção, conforme a alteração promovida Lei n. 14.905/2024”. (e-STJ, fls. 712/713)

Nas razões do agravo, MBM apontou a existência de prequestionamento implícito e necessidade de exame de matéria de direito (e-STJ, fls. 789-795).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

O objetivo recursal é decidir se houve violação dos arts. 113, § 1º, V, e 757 do CC e dos arts. 5º, 103, *caput*, e 115, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

MBM sustentou violação dos arts. 113, § 1º, V, e 757 do CC e dos arts. 5º, 103, *caput*, e 115, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, afirmando que as condições da apólice devem ser interpretadas restritivamente, com cobertura apenas para riscos predeterminados, não abrangendo ressarcimento de honorários e custas vinculados aos danos materiais.

Contudo, a admissibilidade do recurso especial encontra barreira intransponível na ausência de prequestionamento, uma vez que a controvérsia não foi debatida no acórdão recorrido e e também não foram os arts. 113, § 1º, V, e 757 do CC e dos arts. 5º, 103, *caput*, e 115, *caput*, da Lei n. 14.133/2021, indicados como violados, sob a ótica trazida neste apelo nobre, tampouco foram oposto embargos de declaração por MBM, ressentindo-se o recurso, no ponto, do indispensável prequestionamento.

Analisando as decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, constata-se que este não emitiu juízo de valor expresso sobre os artigos de lei federal indicados, ficando configurada a ausência de prequestionamento explícito dos arts. 113, § 1º, V, e 757 do CC e dos arts. 5º, 103, *caput*, e 115, *caput*, da Lei n. 14.133/2021.

A ausência de enfrentamento pelo Tribunal catarinense da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial.

Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de tese jurídica inédita, sob pena de usurpação da competência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Oportuno ressaltar que "prequestionamento" não significa apenas "questionar antes", exige-se, de forma inequívoca, que o Tribunal estadual tenha efetivamente decidido sobre a questão federal suscitada.

O permissivo constitucional do art. 105, III, da CF é claro ao afirmar que compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar as *causas decididas, em única ou última instância*, e não aquelas sobre as quais o Tribunal catarinense nem sequer se manifestou.

Embora seja possível o reconhecimento do prequestionamento implícito, desde que as teses jurídicas tenham sido efetivamente enfrentadas, ainda que sem menção expressa aos dispositivos legais, no caso concreto não se verifica nenhuma das condições que autorizariam esse reconhecimento.

Isso porque a Corte estadual expressamente desvinculou a sua conclusão do exame do dispositivo federal invocado, tornando inviável o conhecimento da matéria pela via do prequestionamento tradicional.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DAS CONDIÇÕES. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. SÚMULA N. 284/STF

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto nas Súmula n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. O prequestionamento implícito consiste no debate de matérias atinentes à lei federal sem que haja citação expressa dos dispositivos objeto de interpretação. O prequestionamento ficto, por sua vez, depende da oposição de embargos de declaração suscitando a omissão na análise de determinada matéria, nos termos do art. 1.025, CPC.

3. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente, bem como a demonstração do dissídio, mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, que não se satisfaz com a mera transcrição de ementas, a fim de demonstrar que as soluções encontradas, tanto na decisão recorrida quanto nos paradigmas, tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

Agravo interno improvido

(AgInt no AREsp n. 2.503.857/PE, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ALTERAÇÃO SOCIETÁRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULAS N. 211/STJ, 282 E 356/STF. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação.

2. A jurisprudência consolidada neste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que a análise de tese no âmbito do recurso especial exige a prévia discussão perante o Tribunal de origem, sob pena de incidirem

as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, bem como o enunciado da Súmula 211/STJ. Também não é o caso de se considerar a ocorrência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.356.168/BA, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 18/3/2024, DJe de 20/3/2024 – sem destaque no original)

Portanto, em face da ausência de prequestionamento da matéria incide o óbice das Súmulas n. 282 do STF, que estabelece: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*; e 356 do STF, que dispõe: *O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*.

Esses entendimentos aplicam-se por analogia ao recurso especial, pois a atuação desta Corte pressupõe que a matéria tenha sido previamente apreciada pela instância ordinária, como condição indispensável à sua devolução.

Desse modo, verifica-se a inadmissibilidade do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial de MBM SEGURADORA S.A.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de BRUNA MACALI DA ROSA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.078.051 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0404871-0

Número de Origem:
50014501720198240022

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MBM SEGURADORA SA

ADVOGADOS : FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502

MAURÍCIO ALVES DE BONI - RS083185

AGRAVADO : BRUNA MACALI DA ROSA

ADVOGADOS : FABIANA FARIAS BELLOTTO - SC012776

PAULO VITOR DA CRUZ LEMOS - SC036339

RENATA CEOLLA RIBEIRO - SC038340

INTERES. : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO CONTESTADO - FUNC

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026